



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13014.720390/2019-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.866 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2023  
**Recorrente** MARIA LUCIA OLIVEIRA DO AMARAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2015

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SUMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Francisco Nogueira Guarita.

## **Relatório**

Trata o presente processo de recurso voluntário em face de Acórdão exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, fl. 109 a 113, que assim relatou a celeuma fiscal:

### **Relatório**

Confia a Contribuinte acima identificada foi emitida, em 16 07 '2019, a Notificação de Lançamento de fls. 05 a 09. relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física -IRPF do exercício 2015, ano-calendário 2014, tendo sido tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais):

O lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

**- Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado. Pensionista ou Reformado.**

Oportuno reproduzir a descrição dos fatos da infração:

*"Em conformidade com o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Rendo na Fonte apresentado pela própria contribuinte. O laudo pericial apresentado não permite a perfeita identificação do médico que o expediu, além de não selecionar qual a doença grave prevista em lei que acomete a contribuinte. Vale ressaltar ainda que o C2D nele descrito não permite, por si só, a identificação de uma das doenças graves previstas em lei."*

**- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Crave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado. Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos Isentos.**

Glosa do valor de RS 151,30, a título de IRRF, correspondente á diferença entre o valor declarado. RS 2.382,00, e aquele informado pela fonte pagadora em DIRF, R\$ 2.230,70.

Cientificada do lançamento em 23/07/2019 (aviso de recebimento de fls. 10), a Interessada protocolou, em 15/08/2019, por intermédio de sua procuradora legalmente habilitada, a impugnação de fls. 13 e 14, juntamente com a documentação de fls. 15 a 55. alegando, em síntese, que os valores contestados são isentos, por se tratarem de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e suas complementações, recebidos por portador de moléstia grave.

Os autos foram encaminhados a DRJ/Brasília para julgamento, tendo sido distribuídos a este Julgador.

E o Relatório.

Debruçada sobre a matéria, a Autoridade julgadora concluiu que, como a enfermidade descrita no laudo (sequelas graves de AVC + demência.) não está entre aquelas relacionadas no dispositivo legal correlato, não há como reconhecer a isenção pleiteada. Ademais, como não foi reconhecido o direito à isenção, concluiu pela procedência da glosa da diferença do IRRF, correspondente ao que incidiu sobre o 13º salário.

Ciente do Acórdão da DRJ, conforme AR de fl. 119, ainda inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso voluntário de fl. 138 a 144, em que apresenta as considerações que entende justificar a reforma da decisão recorrida, as quais serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

Fica a ressalva de que a juntada inicial do recurso voluntário se deu, por equívoco, no dossiê de malha, o que restou confirmado pela Receita Federal, conforme fl. 145.

É o relatório necessário.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Inicialmente a defesa apresenta um breve histórico dos fatos dos quais resultaram a celeuma fiscal ora sob análise, faz considerações sobre a tempestividade do recurso e pugna pela juntada de provas complementares.

A seguir, ao tratar das razões da defesa, faz considerações sobre o estado de saúde do contribuinte autuado e sobre os conceitos que envolvem a moléstia que o acomete, tudo para amparar o pleito final de cancelamento da exigência fiscal em comento.

Sendo estas, em apertada síntese, as alegações recursais, importante rememorar o que trata a legislação correlata:

**Lei 7.713/88**

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 9.580/2018, § 3º de seu art. 35:

§ 3º Para o reconhecimento das isenções de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput, a moléstia será comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que fixará o prazo de validade do laudo pericial, na hipótese de moléstias passíveis de controle.

**Súmula CARF nº 63**

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No que tange ao conceito de alienação mental, assim dispõe Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, aprovado pela Portaria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público nº 19, de 20 de Abril de 2017:

A1) ALIENAÇÃO MENTAL Conceitua-se alienação mental como sendo todo quadro de transtorno psiquiátrico ou neuropsiquiátrico grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, haja alteração completa ou considerável da sanidade mental, comprometendo gravemente os juízos de valor e de realidade, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação, tornando o indivíduo inválido para qualquer trabalho. O indivíduo torna-se incapaz de responder por seus atos na vida civil, mostrando-se inteiramente dependente de terceiros no que tange às diversas responsabilidades exigidas pelo convívio em sociedade. O alienado mental pode representar riscos para si e para terceiros, sendo impedido, por isso, de qualquer atividade funcional.

(...)

**Crítérios de Enquadramento**

A alienação mental poderá ser identificada no curso de qualquer transtorno psiquiátrico ou neuropsiquiátrico desde que, em seu estágio evolutivo, sejam atendidas todas as condições abaixo discriminadas:

1. Seja grave e persistente;
2. Seja refratária aos meios habituais de tratamento;

3. Comprometa gravemente os juízos de valor e realidade, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação;
4. Torne o servidor inválido de forma total e permanente para qualquer trabalho.

#### **São Passíveis de Enquadramento**

1. Esquizofrenias nos estados crônicos e residuais;
2. Outras psicoses graves nos estados crônicos e residuais;
3. Estados demenciais de qualquer etiologia (vascular, Alzheimer, doença de Parkinson, etc.);
4. Retardos mentais graves e profundos.

Feitos tais apontamentos, é relevante destacar que a análise do Laudo juntado às fls. 129 não deixa dúvidas de que este foi emitido por serviço médico oficial e aponta que, desde outubro de 2008, o contribuinte fiscalizado é portador de seqüela de Acidente Vascular Cerebral grave, com demência avançada, além de ser portador de cegueira, paralisia irreversível e incapacitante e, ainda, incapaz para uma vida independente.

O laudo em tela é ligeiramente diferente daquele avaliado pela DRJ, o qual consta de fl. 55. Não obstante, como se viu no excerto do Manual de Perícia Oficial acima anexado, ainda que estivéssemos diante unicamente de um diagnóstico de demência avançada, tal quadro pode ser enquadrado no conceito de alienação mental, em particular quando caracterizado como em estágio avançado, que pode ser assim considerado:

Quando a demência é avançada, a capacidade de trabalho do cérebro fica destruída quase que de forma total. A demência avançada interfere no controle dos músculos. As pessoas não conseguem andar, se alimentar ou realizar qualquer outra tarefa diária. Tornam-se totalmente dependentes dos outros e acabam ficando incapazes de sair da cama. (fonte: <https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/dist%C3%BAArbios-cerebrais,-da-medula-espinal-e-dos-nervos/delirium-e-dem%C3%A4ncia/dem%C3%A4ncia>)

Portanto, seus proventos de aposentadoria ou pensão, reforma ou reserva remunerada são isentos do imposto sobre a renda.

Tendo vista que tal isenção não distingue os rendimentos sujeitos ao ajustes ou aqueles tributados exclusivamente na fonte, é devido ao contribuinte reaver o que teve retido sobre seu 13º salário.

Portanto, entendo que tem razão a defesa, razão pela qual fica consignado que a data do início da isenção é 01/10/2008 e, assim, resta insubsistente a autuação fiscal, devendo-se restabelecer os valores informados na Declaração que deu origem ao presente lançamento.

#### **Conclusão**

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-010.866 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13014.720390/2019-49